Lei nº 12 de 5 de agosto de 1961

Art. 1º - Esta Lei anula totalmente a Lei nº , de de 19 e a Lei nº 4 de 5 de março de 1960, deste Legislativo.

Art. 2º - Fica o Senhor Prefeito Municipal (ou "o Peder Executivo") autorizado a alienar e conceder, sem prévia outorização desta Camara, tôdo e qualquer terreno do Patrimônio Municipal, nos Perimetros Urbanos, inclusivé os terrenos do literal, em frente á cidade, Suburbano e Rural.

Art. 3º - Fica sob a direção do Peder Executivo Municipal, o controle da alienação ou concessão dos terrenos mencionados no Art: anterior desta Lei, cabendo ainda ao mesmo Peder, a arbitragem da metragem e limites dos referidos terrenos.

Art. 4º- Esta Lei entrará em viger na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.